

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2020.

“ALTERA OS ARTIGOS 64, 118, 119 e 120 e ACRESCENTA NO TÍTULO VI, CAPÍTULO VII, A SEÇÃO IV, COM OS ARTIGOS 123-A, 123-B, 123-C e 123-D e SEÇÃO V, COM O ARTIGO 123-E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.452 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal, projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar os artigos 64, 118, 119 e 120 e acrescenta no Título VI, Capítulo VII, a Seção IV, com os artigos 123-A, 123-B, 123-C E 123-D e Seção V, com o artigo 123-E, todos da Lei Municipal nº 2.452 de 07 de dezembro de 2007, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nonoai.

A exposição de motivos refere que a alteração nos dispositivos do Regime Jurídico se deve a necessidade de adequação/alinhamento das regras definidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e que o projeto de lei proposto tem por finalidade adequar o novo regramento às mudanças porque passou a Previdência Social dos Servidores Públicos.

A redação atual do art. **64** da Lei Municipal nº 2.452 de 07 de dezembro de 2007 é a seguinte:

Art. 64. *Remuneração é o vencimento acrescidos das parcelas pecuniárias, incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.*

A proposta legislativa, para os efeitos da lei proposta, como redação ao artigo 64, passa a entender como remuneração as seguintes parcelas: *vencimento básico do cargo efetivo; adicionais por tempo de serviço; classe; nível; gratificação de qualificação e as demais vantagens já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos da lei municipal ou de decisão judicial.*

A redação atual do art. **118** da Lei Municipal nº 2.452 de 07 de dezembro de 2007 é a seguinte:

Art. 118. *Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:*

I - quando ao servidor:

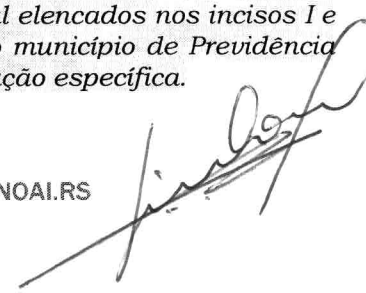
- a)** *aposentadoria;*
- b)** *salário-família;*
- c)** *licença para tratamento de saúde;*
- d)** *licença à gestante;*
- e)** *licença por acidente em serviço;*

II - quando ao dependente:

- a)** *pensão por morte;*
- b)** *auxílio-reclusão.*

§ 1º *Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.*

§ 2º *Os benefícios do Plano de Seguridade Social elencados nos incisos I e II, serão atendidos mediante sistema próprio do município de Previdência Social, de natureza contributiva, conforme legislação específica.*



A proposta legislativa, para os efeitos da lei proposta, como redação ao artigo 118, passa a tratar como benefícios do Plano de Seguridade Social quanto ao servidor: aposentadoria; salário-família; auxílio doença e auxílio maternidade e, quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio reclusão.

A redação atual do art. **119** da Lei Municipal nº 2.452 de 07 de dezembro de 2007 é a seguinte:

Art. 119. *Será concedida aos servidores municipais, licença para tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em exames médicos, sem prejuízo da remuneração integral contributiva. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.153, de 08.07.2016)*

§ 1º *Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.*

I - *As licenças saúde até 15 (quinze) dias, serão custeadas pelo município, as Licenças superior a 15 (quinze) dias, serão custeadas pelo sistema de previdência contributivo, estabelecido em lei específica;*

II - *Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.*

§ 2º *Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.*

§ 3º *A licença poderá ser prorrogada:*

I - *de ofício, por decisão do órgão competente;*

II - *a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.*

§ 4º *O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença e dedução dos valores recebidos no período da licença cassada.*

A proposta legislativa garante, no caso de licença para tratamento de saúde, o direito ao servidor à remuneração integrada pelos seis incisos do art. 64 do projeto da lei em formação, sendo custeadas, integralmente, pelo Município. A licença poderá ser prorrogada mediante a condição de nova inspeção por junta médica oficial. E em casos de intermitentes e contínuos atestados médicos quando somados ultrapassar quinze dias no período de trinta dias, o servidor deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado para a junta médica oficial.

A redação atual do art. **120** e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.236 de 17 de janeiro de 2006, continua exatamente a mesma, porém com o acréscimo do § 6º dispondo que a licença da servidora gestante será custeada pelo município.

Art. 120. *Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

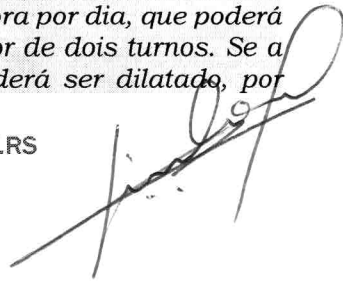
§ 1º *A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.*

§ 2º *No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.*

§ 3º *No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.*

§ 4º *No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.*

§ 5º *Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.*



O projeto conta ainda com a adição de duas Seções a IV e IV, no Título VI que trata da Seguridade do Servidor, do Capítulo VII que trata dos Benefícios, dispondo na Seção IV o *Salário Família* (artigos 123-A, 123-B, 123-C e 123-D) e na Seção V do *Auxílio Reclusão*, cujos pagamentos não serão mais suportados pelo FUNPREV mas pelos cofres públicos.

Essas, em apertada síntese, as alterações propostas na lei municipal que trata das alterações do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Nonoai visando a adequação às recentes modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 que alterou a definição de remuneração de contribuição vedando incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Disposição expressa contida na EC 103/2019 especificamente em relação a matéria objeto do projeto de lei se encontra contida no art. 9º, §§ 2º e 3º, como se vê:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º (...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

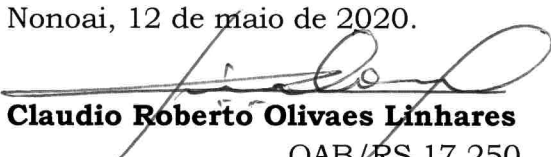
§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

A matéria de que trata o presente projeto de lei se encontra fundada na recentíssima Emenda Constitucional 103/2019 e como bem acentuado pela exposição de motivos não se trata de retirar privilégios e sim cumprir mandamento constitucional. Tal dispositivo constitucional, ou seja, o da vigência das normas aplicáveis aos regimes de previdência e as consequências daí advindas para os regimes jurídicos dos servidores é consequência constitucional.

A matéria, por sua pertinência e adequação ao texto constitucional, atende ao princípio da simetria ao texto magno das normas infraconstitucionais, revestindo-se, portanto, de legalidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 12 de maio de 2020.



Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250